

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 2645 / 2013

Código Verificador: T28W

JOSE RAIMUNDO BESSA

Requerente: Data / Hora:

22/04/2013 - 07:47:53 Projeto Indicativo 98/13

Assunto:

Encaminha

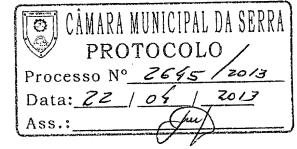


RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br

TRAMITAÇÃO/SESSÃO		
DEPARTAMENTO	DESCRIÇÃO	DATA
Taqui grazio	5.0001 Expl Lion	30107/13.
Taqui grazia	5.0rd Org wia Proj Indic Aprov.	05108113.
7		
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		·
		·
·		





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Dispõe sobre a garantia de matricula a crianças de ate seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil.

PROJETO INDICATIVO Nº 28 /2013

Art. lo - Fica o município autorizado a arcar com as despesas de matricula, mensalidade, uniforme e transporte na rede de ensino infantil particular quando o município não oferecer vagas suficientes na rede pública para crianças de até seis anos de idade.

Art. 2°- Ficarão a critério do executivo municipal os meios para a contratação das vagas na rede ensino infantil particular.

§ único- A matricula do aluno deverá ser feita na instituição mais próxima da residência do mesmo, sempre que houver possibilidade.

Art. 3° - Deverá ser criado cadastro único de alunos não matriculados, até pelo menos 15 dias antes do inicio do ano letivo.

Art. 4°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 22 de março de 2013

JOSÉ RAIMUNDO BESSA VEREADOR – PSL



JUSTIFICATIVA

Este projeto vem colocar o município da Serra em destaque com esta medida. E bastante notório a falta de vagas nos CMEI'S, a população sofre com a defasagem na oferta de vagas para as crianças de até cinco anos.

Este projeto é muito importante, pois a construção de novas unidades tem um processo demorado, o que acarreta mais demanda, quando a unidade é inaugurada, já esta defasada novamente, pois a população cresce mais rápido que o desenvolvimento urbano.

Outro ponto importante é que varias mães não conseguem trabalhar para ajudar na renda familiar, pois tem de ficar em casa com o filho, pois muitas vezes o salário não dá para pagar ou uma babá ou a mensalidade de uma escola particular integralmente.

Fica assegurado na constituição federal ART.208 inciso IV e ART.211 § 2º e no ECA(estatuto da criança e do adolescente) ART 54 inciso IV o direito à pré escola para crianças de 0 a 6 anos gratuitamente como obrigação do município.

Então este projeto em prática amenizaria a falta de vagas na rede publica, e daria tempo para a construção de mais unidades de ensino, não deixando crianças com o aprendizado prejudicado em relação as crianças matriculadas.

Segue em anexo leis das três esferas governamentais.

Diante do exposto, peço a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura, favorecendo desta maneira a população da Serra.

JOSÉ-RAIMUNDO BESSA VEREADOR – PSL



Lei de diretrizes e base da educação

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art 4º IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

Art 11 V - oferecer à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção II

Da Educação Infantil

- Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
 - Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
 - I creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
 - II pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.
- Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

JOSÉ RAMUNDO BESSA

VEREADOR - PSL



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SERRA

§ UNICO **Art. 200** - A educação pré-escolar tem como objetivo desenvolver programas que favoreçam o desenvolvimento físico, sócio-emocional e intelectual da criança.

Parágrafo Único - O atendimento pré-escolar será promovido por ação integrada da educação, saúde e assistência social, atendendo as crianças de O a 06 (zero a seis) anos preferencialmente em regime de horário integral, compreendendo o atendimento preventivo de saúde, assistência social e pedagógica de acordo com as idades próprias e respectivas necessidades.

Art. 203 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e de desenvolvimento do ensino, na forma dos disposto no art. 212 da Constituição Federal.

JOSÉ RAIMUNDO BESSA VEREADOR – PSL



PROCESSO Nº:2.645/2013

PROJETO INDICATIVO №:28/2013

Requerente: Vereador José Raimundo Bessa.

<u>Assunto</u>: Projeto Indicativo que dispõe sobre a garantia de matrícula a crianças de até seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil.

Parecer nº: 194/2013

Ementa: Projeto Indicativo – dispõe sobre a garantia de matrícula a crianças de até seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil - Matéria Organizacional e Orçamentária – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador José Raimundo Bessa, que dispõe sobre a "garantia de matrícula a crianças de até seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil."

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com consequente emissão de Parecer.



Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03), artigos da Lei de Diretrizes e Base da Educação (fls. 04), artigos da Lei Orgânica do Município da Serra (fls. 05), e da folha de despachos de encaminhamento do processo (fls. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como se sabe, a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União, as matérias arroladas no art. 22 da Carta Magna. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados a previsão contida no artigo 25, parágrafo único da Carta Magna.

A matéria veiculada neste Projeto Indicativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Ultrapassada essa análise preliminar, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e no Artigo 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei



nascida na Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...) m — <u>Projetos Indicativos</u>; (GRIFEI) (...);

Art. 112-A – <u>O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.</u>

Parágrafo único. <u>Os Projetos Indicativos</u> encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de <u>Minuta de Lei.</u> (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.



Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a garantia de matrícula a crianças de até seis anos em escolas da rede privada de ensino infantil, encampa matéria de competência legislativa exclusiva do Prefeito. Pois, trata-se de Organização administrativa, dotação orçamentária e outros, é assim nos termos dos incisos I, II, III e V do parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

"Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. <u>São de iniciativa privativa do Prefeito as</u> leis que disponham sobre:

- I <u>criação de cargos, funções ou empregos públicos na</u> <u>administração direta</u>, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II <u>organização administrativa e pessoal da administração</u> <u>do Poder Executivo;</u>
- III <u>servidores públicos do Poder Executivo, seu regime</u> <u>jurídico, provimento de cargos, estabilidade e</u> <u>aposentadoria de civis</u>, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV - (...);

V - <u>criação, estruturação e atribuições das Secretarias</u> <u>Municipais e órgãos do Poder Executivo</u>. (GRIFOS NOSSOS)



Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito "matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal".

Porém cumpre aprofundar e esclarecer que, conforme prescreve o Art. 145, § 2º da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da <u>JUSTIFICATIVA</u> (fls. 03) do eminente Vereador José Raimundo Bessa, a disponibilização de matrículas a crianças de até seis anos de idade em escolas da rede privada, quando a rede pública não tiver vagas suficientes irá permitir as crianças do município acesso a educação, que é um dos direitos mais importantes previstos na Constituição Federal e consequentemente, melhorando a qualidade de vida de sua população. Logo, portanto, a propositura, pelo que entendemos, logra êxito quanto ao Interesse Público em sua edição.

A Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já



posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material.

Ainda cumpre salientar, que nos parece evidente a existência do Interesse Público na transformação do Projeto Indicativo nº 28/2013, em lei municipal. Saliente-se que a edição de normas como essa, se destinam a melhorar a qualidade de vida da população do Município da Serra indo ao encontro aos anseios do município e de seus cidadãos, tratando-se do acesso a educação e assim garantindo um futuro mais humano.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos "interesse público" e "constitucionalidade" no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, <u>opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo</u> nº 28/2013.

Cabe explicitar que, este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer.

Serra, ES, 25 de junho de 2013.

LEXANDRE ZAMPROGNO

Procurador Geral OAB/ES 7.364

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo	Nº 2645/2013
Data: _	22/04/2013
Ass.:	Talk

Ao Coordenador Legislativo da CMS.
Em, 22 de abril de 201/3.
(hwl)
Ao Sr. presidente
Eur 22/04/2013
Cŷmara waterat da serra
Ewerton Tadeu Miranda Divisão Legislativa
An Penasea das Great
Coro " - Tix
Ao Procurador Geral para emitir paracre sura, 22.04 2013
Parical Mark Millioring Reservo
Carlos Augusto Vorenzooi Presidente
Presidente
The state of the s



	COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO
Requerente: Jo	645/2013 OSE RAIMUNDO BESSA rojeto Indicativo ncaminha
Origem:	
Repartição: Responsável: Data/Hora: Observação: Ass:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL ALEXANDRE ZAMPROGNO 26/06/2013 - 11:35:50 Com parecer em anexolcom 06(seis) laudas. Elicarra de Zamprogno Procurador Geral
Destino:	
Repartição: Responsável: Data/Hora: Ass:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA CARLOS AUGUSTO LORENZONI 26/06/2013 - 11:35:50 Carlos Augusto Lorenzoni residente

Recebido por:	
Data/Hora:	 <u> </u>



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo:

2645/2013

Requerente: JOSE RAIMUNDO BESSA

Assunto:

Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

_					
E 1	rı	а	Δ	m	•
·	3 5	ч	U	m	٠

Repartição:

01.001.01.03 - PRESIDENCIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

Data/Hora:

27/06/2013 - 11:37:11

Observação:

Ao Legislativo, para devidas providencias

Carles Augusto Logonzoni Presidente

	_		4.		10	_
11	A	c	П	r	\sim	•
~	•	•	u		•	

Repartição:

01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora:

27/06/2013 - 11:37:11

Ass:

CAMARA MUNICIPAL DA SERR Yuri G. Bastos Malaquias Divisão Legislativa

Recebido por:		
Data/Hora:	 · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	



	COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO
Requerente: JO	645/2013 DSE RAIMUNDO BESSA rojeto Indicativo ncaminha
Origem:	·
Repartição: Responsável: Data/Hora:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA JADSON BARCELOS 15/07/2013 - 09:59:55
Observação:	A Comissão de Justiça para Emitir Parecer.
Ass:	
· }	DA SERRA
Destino:	CAMARA MUNICIPAL DA SERRA Yuri G. Bastos Malaquias Yuri G. Bastos Malaquias
Repartição: Responsável: Data/Hora:	01.001.07.23 - GABINETE 20 ALEXANDRE ARAUJO MARCAL 15/07/2013 - 09:59:55
Ass:	
الله من المنظم المن	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

Recebido por:		
Data/Hora:		:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 2645 / 2013 - Projeto Indicativo de Lei nº 28 de 2013

I - Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador José Raimundo Bessa, no qual indica ao Executivo a garantia de matrícula a crianças de até seis anos em Escolas da Rede Privada de Ensino Infantil.

II - Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 06 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

A formalidade regimental foi respeitada, bem como aquela expressa na Lei Orgânica Municipal, nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

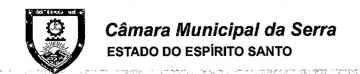
III - Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 16 de Julho de 2013.

Alexandre Araujo Marçal Presidente / Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **28 de 2013**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 16 de Julho de 2013.

Miguel Mates Santos Membro José Raimundo Bessa

Recebido por: Data/Hora:

	COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO
Requerente: JO	S45/2013 DSE RAIMUNDO BESSA rojeto Indicativo ncaminha
Origem:	
Repartição: Responsável: Data/Hora: Observação: Ass:	O1.001.07.23 - GABINETE 20 ALEXANDRE ARAUJO MARCAL 05/08/2013 - 13:01:43 À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências. A Coordenadoria Legislativa para as devidas providências. Pedro Henrique Borbosa Chefe de Gabinete
Destino:	
Repartição: Responsável: Data/Hora:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA JADSON BARCELOS 05/08/2013 - 13:01:43
Ass:	